



JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2016

Processo 317/2016/IPAM

Objeto: Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de Link de acesso à Internet por meio de IP – Internet Protocol, dedicado ao backbone, visando acessos permanentes e completos para conexão do IPAM à rede mundial Internet, com velocidade mínima garantida de 80 (oitenta) megabits por segundo, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos.

Assunto: Anulação do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM.

Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM.

Licitações-e nº. 651220

Porto Velho – RO, 16 de novembro de 2016.

A Pregoeira do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, Senhora Janaína da Costa França, nomeada através da Portaria nº. 355/2016 de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Município nº 5.302 de setembro de 2016, vem apresentar justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM-RO.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de processo que visa à contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviço de link de acesso à internet, por meio de licitação, na modalidade pregão eletrônico (Edital PE nº 008/2016).

Ocorre, que o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM, dentre inúmeras determinações constantes da Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, fez constar em seu subitem 9.1.2 (Item 9 - Do Julgamento das Propostas) a informação de que seria considerado “o valor unitário apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)”¹, ocorre que com exceção deste subitem 9.1.2 o Edital informa que “a disputa de preço e o Contrato proveniente deste Edital será executado sob o regime de menor valor do lote”², o que unido aos Anexos II (Quadro Estimativo de Preço) e o Anexo III (Modelo de Proposta de Preços) subentende-se que a disputa será pelo somatória de total dos itens que compõe o lote (a totalidade do item 01 (prestação de serviço de link de acesso à internet por 12 meses) e do item 02 (instalação, ativação e configuração dos equipamentos – serviço realizado uma única vez).

¹ “9.1.2. No Anexo I, II e III deste Edital está a especificação e quantidade estimada do serviço do Item 01 do lote único para 12 (doze) meses e do 01 (uma) vez o serviço do Item 2, porém o que será considerado é o VALOR UNITÁRIO apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01), conforme Anexo III (Modelo de Proposta).”
Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016/IPAM – grifamos

² Subitem 9.1.3 (Item 9 - Do Julgamento das Propostas)



Para o julgamento das propostas devem ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, sendo todas as condições definidas claramente no edital. Porém no *caput* do referido Edital PE n.º 008/2016, bem como no item 9 que define o critério de julgamento das propostas, somente informa que a disputa de preço será executado sob o regime menor preço do lote, sem especificar que será o valor global que se pretende contratar (a totalidade do item 01 (prestação de serviço de link de acesso à internet por 12 meses) e do item 02 (instalação, ativação e configuração dos equipamentos – serviço realizado uma única vez).

A definição do julgamento da proposta e do preço disputado, portanto, se realizada de forma imprecisa, ou seja, que não expresse de fato e com clareza o critério adotado para julgar as propostas poderá acarretar a ilegalidade do certame, pois fere os princípios básicos do Pregão³, tendo por consequência licitantes cadastrando propostas de forma totalmente antagônica.

No presente certame, conforme Proposta cadastradas no licitações-e (n.º 651220) quatro licitantes apresentaram o valor global para participar da disputa (a totalidade do item 01 e do item 02), contudo, um licitante cadastrou a proposta conforme o supracitado item 9.1.2 (valor unitário do item 01 e 02), gerando a desclassificação da mesma devido a Pregoeira entender que o valor era inexequível, exatamente por não ter atendido o critério descrito no *caput* do Edital 008/2016/IPAM igual o entendido pelas demais licitantes. Após a sessão de disputa, a empresa desclassificada, que teve o seu direito de participar da disputa cerceado, entrou em contato com a Comissão Permanente de Licitação através do telefone cadastrado no Edital, informando não compreender a desclassificação, tendo em vista que é o item 9.1.2 do edital indica que será considerado “o VALOR UNITÁRIO apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)”.

Assim, diante do questionamento levantado pela empresa e das falhas mencionadas no Edital, foi efetuada a análise dos autos, tendo sido constatado o não atendimento à exigência dos princípios básicos da licitação na modalidade de pregão, primordialmente o de julgamento objetivo.

Denota-se que o Tribunal de Contas da União ao analisar caso semelhante ao do supracitado Pregão 008/2016/IPAM, onde ocorreu falhas no edital por omissão e lacuna que deixam dúvidas quanto ao critério de julgamento, o Acórdão n.º 0834-13/2015 – Plenário/TCU dispõe o que segue:

“VOTO (...) 5. O objeto do certame foi agrupado em lote único composto por cinco itens. Desde logo, chega-se ao que talvez seja o cerne da questão: tal modelagem do objeto permite que o critério de julgamento seja o menor preço global por item ou o menor preço global por grupo/lote.

6. Ocorre que, no presente caso, os itens 1.1 (ao definir um valor total máximo aceito para cada item) e 7.25 do edital do 14000174/2014-AC dos Correios apontam que o critério de julgamento seria o menor preço global por item: “7.25. Os lances ofertados serão no valor global do item. Na contratação serão considerados os valores unitários dos itens

³ “Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” Decreto n.º 3.555, de 08.08.2000



constantes da proposta econômica escrita. Para estes valores, serão consideradas SOMENTE 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais. 7.25.1. Quando a disputa for por valor global do grupo (lote), os lances ofertados serão nos valores dos itens. A cada lance ofertado (por item), o sistema eletrônico atualizará automaticamente o valor global do grupo (lote), sagrando-se arrematante a licitante que ofertar o menor valor global do grupo (lote)."

7. Por outro lado, o item 8.1 indica que "para o julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço global", sem qualquer referência à disputa por itens ou por grupo/lote.

8. Da leitura do edital e da ata da sessão pública, verifico que o certame foi efetivamente operacionalizado utilizando como critério de julgamento o menor preço global por item, nos termos dos itens 1.1 e 7.25 (voltarei a essa questão mais adiante no Voto, a fim de esmiuçar suas implicações).

9. Todavia, reconheço que o item 8.1 restou omissis e que tal lacuna malferiu a fase competitiva do pregão 14000174/2014-AC dos Correios. Isso porque as duas licitantes participaram da disputa de forma totalmente antagônica. (...)

Nesse sentido, é impossível afirmar que houve competição ou que foram ofertados os menores preços possíveis pelas licitantes ou que foram obtidos os preços mais vantajosos para a Administração.

12. Ou seja, não tenho a menor dúvida de que a lacuna quanto ao critério de julgamento acarretou a absoluta inexistência de disputa no pregão 14000174/2014-AC dos Correios, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade.

13. Tal constatação, por si só, já é suficiente para ensejar, de plano, a anulação integral do procedimento licitatório.

(...) 18. Reitero que, no meu entender, o principal problema do pregão 14000174/2014-AC dos Correios decorre de falhas na elaboração do edital.

ACÓRDÃO

(...) 9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos adote as providências necessárias no sentido de anular a fase de lances do pregão eletrônico 174/2014-AC, bem como os atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior à referida fase, em razão da identificação de vício na condução do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade, ao art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, ao art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 992 e 2.977/2012, ambos do Plenário);

9.3. alertar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, no caso de retomada do pregão eletrônico 174/2014-AC, deve ser esclarecido às licitantes que o critério de julgamento atualmente previsto no edital é o menor preço global por item, e ainda, que após encerrada a fase de disputa, não serão aceitas majorações nos lances ofertados em cada item;" (grifamos e sublinhamos)

Como assevera o autor Marçal Justem Filho: "*Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpe tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc*".

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A par disso, é dever da Administração corrigir eventual desacerto, quando detectados imprecisão em especificações ou a não observância da objetividade do edital, sobretudo que induzam os licitantes ao erro. E no caso do presente autos, segundo a informação do item 9.1.2, ao dispor que: “No Anexo I, II e III deste Edital está a especificação, e quantidade estimada do serviço do Item 01 do lote único para 12 (doze) meses e do 01 (uma) vez o serviço do Item 2, porém o que será considerado é o VALOR UNITÁRIO apresentado para cada item (um mês no caso do Item 01)”, esta pregoeira entende que o Edital induziu licitantes a erro, conforme Proposta de Preço cadastradas no licitações-e.

Em reforço, a presente recomendação e justificativa é condizente com o pronunciamento do Tribunal de Contas da União, visto que no Voto inserto na Decisão nº 193/2002 – Plenário, o TCU delibera que os princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas sobrepõe, *in verbis*:

“8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais. 9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional. (...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...) 13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. (...) 14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despindo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros.” [voto da Decisão 193/2002-TCU-Plenário]



Após os esclarecimentos acima expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n° 008/2016/IPAM, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93⁴.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão de anulação.

Porto Velho - RO, 16 de novembro de 2016.

Janaína da Costa França
JANAÍNA DA COSTA FRANÇA
Pregoeira/IPAM

⁴ “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.” (grifamos)